



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20181.32392-01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 30, assim redigido:

“Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da MPV 927 prevê que poderão ser prorrogados as convenções e acordos coletivos vencidos ou vincendos em até 180 pelo prazo de 90 dias, a critério do empregador. Assim, sequer haverá a necessidade de consulta aos sindicatos sobre a conveniência ou interesse dessa prorrogação.

Trata-se de indevida e absurda interferência do Estado nas relações de trabalho, que impedirá os sindicatos de exercerem seu papel, promovendo as negociações necessárias à melhoria da condição de trabalho de seus filiados.

A medida fere a Convenção nº 98 da OIT, e ainda o art. 8º da Carta Magna, em particular o seu inciso VI, que não somente asseguram a liberdade e autonomia sindical, como a sua participação nas negociações coletivas. Assim, não pode a Lei tolher esses direitos, dando ao empregador o poder de *impedir* que os sindicatos cumpram o seu papel.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM